



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96335 867	19/09/2023 11:46	Manifestação AJ. Pedido de convalidação em falência	PETIÇÃO



Ivan Francisco Machiavelli | OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá | OAB/RO 1.561
Rodrigo Totino | OAB/RO 6.338 - OAB/SP 305.896
Thaís Rodrigues de Oliveira | OAB/RO 8.965
Ediene Alencar | OAB/RO 9.452
Adriano Henrique Coelho | OAB/RO 4.787
Caio Felipe de Moraes | OAB/RO 10.520
Marcus Vinicius Infante | OAB/RO 10.739
Amanda Celeste | OAB/SP 394.683
Nítiele Genelhu | OAB/RO 9.326
Aline Andrade | OAB/RO 10.951

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Autos nº 7010873-38.2020.8.22.0005

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO - MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADMINISTRADORA JUDICIAL, auxiliar deste juízo, neste ato representada por Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Id. 95128595, expor e requerer o quanto segue.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Em 19 de maio 2023, esta Administração Judicial apresentou nos autos relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda (Id. 91004786), onde foram apontadas diversas irregularidades.

Diante disso, esta Administração Judicial requereu, naquela oportunidade, a convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF.

Intimada a se manifestar, a recuperanda apresentou a manifestação de Id. 91664816, requerendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para votar a modificação do plano de recuperação judicial.

Contudo, por meio do despacho de Id. 91847977, o Nobre Juízo convocou reunião para o dia 16/06/2023, com a presença da proprietária da empresa, seu



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



advogado, o advogado que está à frente da Administração Judicial e o magistrado, onde buscou-se esclarecer alguns pontos e, ao final, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a recuperanda buscasse algum meio para regularizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Posteriormente, a recuperanda se manifestou nos autos requerendo novo prazo para tratativas comerciais com um terceiro, no intuito de obter investimento para fomento do comércio, com alternativa de liquidação dos débitos sujeitos à recuperação judicial, conforme se depreende do Id. 93292029.

Com isso, o Juízo recuperacional concedeu o prazo de 10 (dez) dias, conforme se verifica no Id. 93364372.

Decorrido o prazo em questão, a recuperanda veio aos autos, através da manifestação de Id. 94898459, informar que as tratativas para se obter investimentos restaram infrutíferas. Também reiterou o requerimento de convocação da Assembleia Geral de Credores para votar a modificação do plano de recuperação judicial e, em caso de indeferimento, requereu o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar programação para pagamento dos credores com parcelas vencidas.

Em seguida, o D. Juízo recuperacional prolatou a decisão de Id. 95017333, indeferindo novas dilações e intimando esta Administração Judicial para apresentar parecer sobre a viabilidade da recuperação.

É a breve síntese.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como relatado, inúmeras foram as oportunidades conferidas à recuperanda para que regularizasse o cumprimento do plano de recuperação judicial, com vistas a possibilitar o prosseguimento da recuperação. Contudo, o plano permanece sendo descumprido, conforme se demonstrará a seguir.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



A. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

O plano de recuperação judicial homologado por este Juízo estabeleceu que o início dos pagamentos dos créditos de CLASSE I (Créditos Trabalhistas), CLASSE III (Crédito Quirografários, Privilégio Especial ou Em Geral), com exceção da subclasse quirografária, e CLASSE IV (Créditos Enquadrados como Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte), se daria em janeiro de 2023.

Sabe-se que a recuperanda juntou aos autos termos de acordo para prorrogação do início do pagamento de alguns credores, conforme se verifica dos Ids. 86110736 e 85547985, sobre os quais ainda não houve pronunciamento deste juízo, sendo que esta AJ entende ser possível somente mediante a aprovação de aditamento ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, desde que esteja sendo cumprido o plano vigente, conforme exposto no tópico 1.2.1. da manifestação de Id. 87891807.

Além disso, sabe-se foram apresentados diversos comprovantes de pagamento (Ids. 86110737, 86110738, 86110739, 86110740 e 86110741) e declarações de quitação (Ids. 86179833, 86179834, 86179835, 86179836, 86179837 e 86179838), dentre os quais alguns foram impugnados por esta AJ, em razão de incongruências diversas, e outros não, conforme se verifica dos tópicos 1.1.1., 1.1.2. e 1.1.3. da manifestação de Id. 87891807, que poderão implicar na exclusão de credores do QGC.

Assim, excetuando-se os credores que se enquadram nas situações elencadas acima, constata-se que a recuperanda não comprovou o pagamento dos credores relacionados a seguir:

	Classe	Credor
a	3 - Quirografário	APARECIDO ANTONIO CORASSARI
b	3 - Quirografário	CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



c	3 - Quirografário	GUAPORE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
d	3 - Quirografário	COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
e	4 – EPP e ME	ALTO GIRO TERCEIRIZACOES EIRELI
f	4 – EPP e ME	CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
g	4 – EPP e ME	DO SUL INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA;
h	4 – EPP e ME	ECOVERDE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
i	4 – EPP e ME	INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SANTOS LTDA
j	4 – EPP e ME	P. R. COM. DE EMBALAGENS PLASTICO EIRELI
k	4 – EPP e ME	QUALIMAX COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI
l	4 – EPP e ME	STUR & MARISA COMERCIO DE PAPELARIA LTDA

Assim, resta configurado o descumprimento do plano de recuperação judicial pela falta de pagamento dos credores na forma convencionada.

B. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS DE FORMA DIVERSA DA CONVENCIONADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administração Judicial constatou que a recuperanda realizou o pagamento de alguns credores de forma diversa da estabelecida no plano de recuperação judicial, conforme se demonstrará a seguir.

i. PROCURADORIA DO TRABALHO EM JI-PARANÁ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

A credora PROCURADORIA DO TRABALHO EM JI-PARANÁ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) possui o crédito habilitado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), integrando a CLASSE I do Quadro Geral de Credores.

Para a classe em questão foi estabelecido no plano de recuperação judicial o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro vencimento em janeiro de 2023, conforme se verifica do item 16.1 do documento Id. 77634380.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Ocorre que a recuperanda informou ter formalizado um acordo no inquérito civil nº 000108.2010.14.002/6, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, para pagamento da quantia de R\$ 18.000,00, em 18 (dezoito) parcelas, a partir de fevereiro de 2023, revertidos em doação de alimentos para instituições beneficentes, conforme se verifica do documento juntado sob o Id. 91004790.

Sabe-se que, aprovado o plano de recuperação judicial, todos os créditos cujo fato gerador tenha se implementado antes do marco recuperacional são novados, ficando sujeitos às formas de pagamento estabelecidas no plano.

Assim, considerando que o débito em questão é concursal, estando sujeito à RJ, a recuperanda está por descumprir o plano de recuperação judicial ao promover o pagamento da credora em questão de forma diversa da que nele foi estabelecido.

ii. LUCIA RODRIGUES MIRANDA

A credora Lucia Rodrigues Miranda possui o crédito habilitado de R\$ 178.485,62 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), integrando a CLASSE I do Quadro Geral de Credores.

Para a classe em questão foi estabelecido no plano de recuperação judicial o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, com primeiro vencimento em janeiro/2023, conforme se verifica do item 16.1 do documento Id. 77634380.

Contudo, a recuperanda afirmou que tem realizado 2 (dois) pagamentos mensais (um no início e outro no final do mês) que, somados, importam R\$ 4.957,94.

Projetando-se os pagamentos realizados pela recuperanda, o adimplemento integral somente ocorreria em 36 (trinta e seis) meses, e não em 12 (doze), como estabelecido no plano, restando evidenciado o descumprimento do plano de recuperação judicial neste ponto.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



C. DA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DE CREDORES POR TERCEIRO E POSTERIOR ACORDO PARA PAGAMENTO DE FORMA PRIVILEGIADA

Conforme relatado no tópico 1.1.1. da manifestação da AJ juntada aos autos sob o Id. 87891807 - Pág. 3, a recuperanda apresentou manifestação requerendo a exclusão de alguns credores do QGC, com base em declarações de quitação que indicavam como "pagadora" a empresa FLV São Paulo Representações Ltda, os quais se encontram relacionados a seguir:

	Classe	Credor	ID
a	3 - Quirografário	Comercial Agrícola Kazuo Ltda	86179835
b	3 - Quirografário	Comercial De Frutas Joraik Eireli	86179834
c	3 - Quirografário	FLV São Paulo Representações Ltda	86179833
d	3 - Quirografário	Louro e Augusto Comercio e Representações Ltda	86179836
e	3 - Quirografário	Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda	86179838
f	4 – EPP e ME	Piacamp Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda	86179837

Questionada, a recuperanda informou que a empresa FLV São Paulo representações Ltda realizou o pagamento dos débitos da recuperanda junto às demais empresas relacionadas acima, a fim de exercer suposto direito de "regresso", e, em seguida, formalizou um acordo com a recuperanda, no intuito de novar a dívida, estabelecendo o pagamento em parcela única com vencimento em 30/01/2024, conforme se vê abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O DEVEDOR ORIGINAL, confessa dever a CREDORA a importância de R\$146.203,11 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e três reais e onze centavos), a título de direito regressivo das empresas Comercial Agrícola Kazuo Ltda. – R\$ 12.408,00; Comercial de Frutas Joraik Eirelli - R\$ 3.160,00; FLV São Paulo representações Ltda. – R\$8.765,11; Louro e Augusto Comercio e Representações Ltda. – R\$ 1.275,00; Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda. 0- R\$2.834,00; Ecoverde Com Hortifrutigranjeiros Ltda. – R\$ 65.797,00; Piacamp Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda. – R\$ 51.964,00.

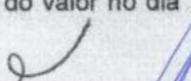


Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br





CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO DO DEBITO
do valor confessado de R\$ R\$146.203,11 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e três reais e onze centavos) – Convencionam que o vencimento do valor no dia 30 de janeiro de 2024, em única parcela.

A íntegra do Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi juntada aos autos por esta Administração Judicial no Id. 91004793.

Ora, se foi formalizado acordo pela recuperanda para que a empresa FLV São Paulo representações Ltda realizasse o adimplemento imediato dos créditos de outros credores, em prejuízo de outros em situações assemelhadas, certamente está-se por atentar contra o princípio da “*par conditio creditorum*”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei.

Também há tratamento desigual ao se estabelecer o pagamento dos créditos novados, à empresa FLV São Paulo representações Ltda, em parcela única, com vencimento em janeiro de 2024, enquanto os demais credores da mesma classe recebem em 36 (trinta e seis) parcelas, com último vencimento somente em dezembro de 2025.

Portanto, também se evidenciou o descumprimento do plano de recuperação judicial neste ponto.

D. DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda se encontra inadimplente com relação ao pagamento da remuneração desta Administração Judicial, em razão da importância de R\$ 57.499,68 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), que diz respeito a 5 (cinco) parcelas, vencidas em abril, maio, junho, julho e agosto de 2023.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



E. DAS CONSTATAÇÕES NO ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA

Visando constatar as atuais condições de funcionamento da recuperanda, esta Administração Judicial realizou, às 14h33min do dia 13 de setembro de 2023 (quarta-feira), nova vistoria *in loco* no estabelecimento comercial da recuperanda, situado na Av. das Seringueiras, 1599, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, tendo o encontrado **fechado**, conforme se verifica das fotografias apresentadas a seguir:



Fotografia da parte externa do estabelecimento



Fotografia da parte interna do estabelecimento



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Fillial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Vale lembrar que em todas as vistorias realizadas neste ano de 2023 esta Administração Judicial constatou que a recuperanda não vinha demonstrando uma situação de superação da crise econômico-financeira enfrentada, mas sim o oposto.

Foi apresentado na manifestação de Id. 87891807 que a recuperanda vinha apresentando: a) redução do quadro de funcionários; b) pouca variedade de mercadorias; c) encerramento de seções do mercado; d) produtos à venda impróprios para consumo; e) falta de estoque de mercadorias para reposição; f) paralisação do marketing em redes sociais; dentre outras coisas.

Atualmente, como se extrai das imagens acima, a recuperanda não mais se encontra em atividade, o que também implica no descumprimento do plano de recuperação judicial.

Ademais, considerando que as situações elencadas acima não demonstram que a recuperanda se encontra em processo de soerguimento e superação da crise econômico-financeira, mas sim o oposto, é inevitável a conclusão de que o presente processo de Recuperação Judicial não está atingindo seu objetivo.

3. FUNDAMENTOS PARA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Como visto, a recuperanda vem descumprindo diversas obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, dentre elas: a) a falta de pagamento dos credores; b) pagamentos de forma diversa da estabelecida no plano recuperacional; c) formalização de acordos que privilegiam determinados credores em detrimento de outros (inobservância ao princípio *pars conditio creditorum*); d) falta de pagamento dos honorários da Administração Judicial; e e) encerramento das atividades e consequente perda da função social da empresa.

Passados quase 3 (três) anos desde o início deste processo, a recuperanda não demonstrou capacidade de soerguimento e superação da crise econômico-financeira.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



Assim, tem-se a presente recuperação judicial não atingiu o seu objetivo, que é a manutenção da empresa viável e de sua função social, motivo pelo qual esta Administração Judicial entende que o melhor caminho passa a ser a convolação em falência, visando evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos credores.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila as disposições dos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Cabe destacar, ainda, o entendimento jurisprudencial aplicado em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO, ÀS RECUPERANDAS, DE DERRADEIRO E



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA 2ª PARCELA DO PLANO A TODOS OS CREDORES DA CLASSE I (TRABALHISTAS) QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO EM DINHEIRO ("OPÇÃO A"), SOB PENA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECUPERANDAS QUE MERAMENTE INSISTIRAM NA LIBERAÇÃO PARA "CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE UPI PARA ALIENAÇÃO E PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS" ATÉ AS VÉSPERAS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM REQUEREM OUTRAS MEDIDAS DE FORMA A GARANTIR O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 61, § 1º, E DO ART. 73, IV, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005. NA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, O TRATAMENTO DAS EMPRESAS OCORRE NA FORMA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. OU SEJA, PARA FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A PLURALIDADE DE EMPRESAS NÃO EXISTE, POIS É COMO SE FOSSE UMA ÚNICA EMPRESA (LEI N. 11.101/05, ART. 69-K). COMO CONSEQUÊNCIA, O ART. 69-L, § 2º, ESTABELECE QUE "A REJEIÇÃO DO PLANO UNITÁRIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO IMPLICARÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DOS DEVEDORES SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL". RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ-SP - AI: 21009918120228260000 SP 2100991-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2022).

Diante disso, considerando que nos casos dos autos estamos diante de evidente descumprimento de diversas obrigações assumidas no plano recuperacional, bem como que não se vislumbra a possibilidade de soerguimento da empresa, com base nos fatos aqui expostos, cabe a esta Administração Judicial, no exercício de sua função, requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência, com base nos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Administração Judicial requer a **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, com fundamento nos arts. 61, §1º, 73, IV, e 94, III, "g", da LREF, vez que evidenciado o descumprimento de diversas



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br



obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, bem como por não se vislumbrar possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda.

Termos em que pede deferimento.

Ji-Paraná/RO, 19 de setembro de 2023.

RODRIGO TOTINO

OAB/RO 6.338

CAIO FELIPE DE MORAIS

OAB/RO 10.520



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 **mbtadvogados**
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br

